

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.255.171-6

INDICAÇÃO CEE/CP N.º 08/2021

APROVADA EM 11/11/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Dispõe sobre normas complementares à inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação, nas modalidades presencial e a distância, ofertados por Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, com fundamento na Resolução CNE/CES n.º 07/18.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RITA DE CASSIA MORAIS.

## **I – INTRODUÇÃO**

A extensão universitária, integrada ao ensino e à pesquisa, vem ao encontro do princípio essencial da Universidade, que é a formação humana em seu sentido mais abrangente, por meio da qual os sujeitos são capazes de interagir e contribuir para a transformação social, para além do aspecto técnico-profissional.

Neste sentido, a inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação, por meio de atividades formativas, possibilita a imersão real do(a) graduando(a) na comunidade, de modo a apreender a dinâmica social na qual está inserido(a) e refletir sobre esta, a partir dos conhecimentos acadêmicos, desenvolvendo ações voltadas à transformação social e à sua própria transformação enquanto ser humano.

Inicialmente, convém destacar que cada Instituição de Ensino Superior (IES) do Sistema Estadual de Ensino Superior tem planejado e executado, por meio dos seus departamentos fins, com apoio das pró-reitorias de Extensão, ações de extensão que estão sendo executadas e que poderão ser criadas e deverão ser sistematizadas para integrar o currículo dos cursos de graduação.

A extensão universitária é uma via para a IES transferir ao conjunto social o que ela tem de mais consolidado, em termos de ensino e pesquisa, e pode se constituir em uma credencial de excelência para a instituição. Assim, a relação mais direta entre IES e comunidade é proporcionada pela

## E-PROTOOLO DIGITAL n.º 18.255.171-6

extensão, entendida como um processo interdisciplinar educativo, cultural, científico e político, que, sob o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, pode promover a interação transformadora entre a Instituição e outros setores da sociedade.

Somente uma IES com altos indicadores de qualidade no ensino e na pesquisa pode repassar à comunidade externa, em formas de serviços ou ensinamentos, o conhecimento produzido em todas as áreas. A extensão é a socialização do saber institucional e deve situar-se não apenas no campo dos serviços, mas também em ações de natureza cultural, de pesquisa e de defesa da cidadania. Dessa forma, deve ser vista como um canal indispensável entre a IES e a sociedade.

Ações de extensão devem ter como base a pesquisa e o ensino, em consonância com as demandas sociais, ou seja, devem estar a serviço da coletividade.

Historicamente, ações de extensão são consideradas de modo diferenciado do ensino e da pesquisa. O valor da pesquisa tem sido cada vez mais elevado nas instituições públicas de ensino superior, recebendo fomento de órgãos, enquanto a extensão permanece sem o devido reconhecimento e sendo afetada de modo mais significativo do que as outras atividades sempre que se verifica retração nos investimentos para o setor. No entanto, de modo equivalente, devem ser considerados, o ensino superior, a pesquisa e a extensão – expressão da missão acadêmica e do compromisso social da IES.

O sentimento de que é baixo o índice de reconhecimento institucional das ações de extensão é um grande equívoco. As áreas de conhecimento possuem tradições diferenciadas e conseqüentemente atitudes diferenciadas em relação à pesquisa, à extensão e ao ensino. Isso fez com que se constituísse uma rivalidade entre dois extremos: de um lado, aqueles que julgam defender a pesquisa, subestimando a extensão, de outro, o grupo dos que julgam a extensão um fim em si mesmo – o que também é um equívoco. A pesquisa abre novos caminhos, ajuda a estruturar aulas, alimenta o Projeto Pedagógico dos cursos, viabiliza a extensão. Mas isso não quer dizer que sem ensino e sem extensão a pesquisa tenha possibilidades de crescimento.

A extensão universitária pode viabilizar, por exemplo, a Tecnologia Social, que compreende produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social. É um conceito que remete para uma proposta inovadora de desenvolvimento, considerando a participação coletiva no processo de organização,

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.255.171-6

desenvolvimento e implementação. Está baseado na disseminação de soluções para problemas voltados a demandas de alimentação, educação, energia, habitação, renda, recursos hídricos, saúde, meio ambiente, dentre outras.

As Tecnologias Sociais podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico. Importa essencialmente que sejam efetivas e reaplicáveis, propiciando desenvolvimento social em escala, sendo uma alternativa para superar a pobreza, possibilitando a geração de trabalho e renda.

No âmbito legal, em 2014, a Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/14, aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), sendo que a Estratégia 12.7, da Meta 12, prevê a inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação:

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

(...)

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.

(...)

## II – ANÁLISE

No ano de 2018, o Conselho Nacional de Educação emitiu a Resolução CNE/CES n.º 07, de 18/12/18, que “Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei n.º 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências.”

Importante destacar que a referida Resolução teve seu prazo de implementação ampliado pela Resolução CNE/CES n.º 1, de 29/12/20, que “dispõe sobre prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) durante a calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19”, que adicionou 01 (um) ano ao prazo de implantação da Resolução CNE/CES n.º 07/18, ou seja, 19/12/22.

## E-PROTOOLO DIGITAL n.º 18.255.171-6

O Parecer CNE/CES n.º 608/18, que fundamentou a emissão da citada Resolução, considera, prioritariamente, como ações de extensão:

(...) as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante e amparadas por diretrizes e princípios claramente definidos, podendo ser complementadas por normas institucionais próprias.

O referido Parecer, ao abordar a caracterização das ações de extensão, nos Projetos Políticos Pedagógicos dos cursos, define que:

Segundo sua caracterização, nos Projetos Políticos Pedagógicos dos cursos, as atividades de extensão devem se inserir em programas, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços. No entanto, as atividades de extensão não devem se reduzir às atividades exclusivamente provenientes de políticas institucionais próprias. É desejável, desse modo, que as atividades incluam, além dos programas institucionais, eventualmente também programas de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distritais e nacional.

O Conselho Nacional de Educação expressa no Parecer em questão a concepção da extensão na Educação Superior Brasileira como a ação que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, de forma única, objetivando promover a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Cumprir destacar, ainda, que o inciso VII do artigo 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9394/96, estabelece como uma das finalidades da Educação Superior:

**VII** - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

A partir dessas premissas, em dezembro de 2019, com o intuito de promover o debate sobre a implementação da Resolução CNE/CES n.º 07/18, o Conselho Estadual de Educação promoveu seminário sobre a Inserção da Extensão nos Currículos dos Cursos de Graduação, com a participação de representantes das pró-reitorias de Extensão das sete universidades estaduais, da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti) e da Câmara de Educação Superior do CEE/PR.

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.255.171-6

Desse diálogo, entendeu-se como consenso entre as entidades participantes que haveria a necessidade de criação de norma estadual complementar sobre os critérios para a implantação da Resolução CNE/CES n.º 7, de 18/12/18, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, e que cada universidade regulamentaria internamente a inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação.

Necessário destacar que, para além das normatizações estabelecidas, a efetividade da inserção das ações extensionistas nos currículos dos cursos requer a interação entre as pró-reitoras de Graduação e de Extensão para a efetiva interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade.

Este Conselho entende que a inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação possibilita a relação transformadora entre a universidade e a sociedade, favorecendo a produção de conhecimentos e experiências resultantes do confronto com a realidade.

Conforme consta no Plano Nacional de Extensão Universitária, a intervenção na realidade realizada por meio de ações extensionistas não visa levar a universidade a substituir funções de responsabilidade do Estado, mas sim, produzir saberes científicos, tecnológicos, artísticos e filosóficos, tornando-os acessíveis à população.

Nesta concepção, tem-se a confirmação da natureza pública da universidade, reafirmada na proporção em que diferentes setores sociais usufruam os resultados produzidos pela atividade acadêmica, sem que, necessariamente, frequentem seus cursos regulares.

Assim, a norma complementar ora proposta objetiva assegurar que as ações de extensão contribuam para o cumprimento dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), do Projeto Político Institucional (PPI) e dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC's) e sejam entendidas como componente curricular essencial para a plena formação do estudante como profissional e como cidadão.

Define, ainda, para fins de inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação, que somente poderão ser consideradas as ações extensionistas consoantes com a concepção de extensão expressa no Plano Nacional de Extensão Universitária e de acordo com as modalidades apresentadas na presente Deliberação, estimulando o protagonismo acadêmico, em especial, quanto ao envolvimento da comunidade externa.

Além disto, a normativa estadual ora proposta define que, por ocasião do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deve apresentar claramente, na matriz curricular, a forma de atendimento da inserção da extensão como componente curricular.

E-PROTOOLO DIGITAL n.º 18.255.171-6

Neste sentido, a Deliberação também apresenta que a avaliação externa *in loco* institucional e de cursos, de responsabilidade da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti) deve prever constante avaliação das ações de extensão realizadas no âmbito das Instituições.

Em relação ao período para atendimento à presente Deliberação, ressaltamos que independentemente do prazo dos atos regulatórios de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, as IES devem assegurar que os alunos ingressantes a partir de 2023 estejam matriculados em cursos cujo PPC atenda ao contido na Resolução CNE/CES n.º 7/18 e nesta Deliberação.

Diante do exposto, estes Relatores propõem a presente Indicação e Deliberação, a fim de que sejam submetidas à análise e discussão do Conselho Pleno, na forma regimental.

É a Indicação.

E-PROTOOLO DIGITAL n.º 18.255.171-6

DELIBERAÇÃO CEE/CP N.º 08/2021

APROVADA EM 11/11/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Dispõe sobre normas complementares à inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação, nas modalidades presencial e a distância, ofertados por Instituições de Educação Superior – IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, com fundamento na Resolução CNE/CES n.º 07/18.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, RITA DE CASSIA MORAIS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na Constituição Federal; no artigo 228 da Constituição Estadual; na Lei Estadual n.º 4.978, de 05/12/64; na Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); na Lei Federal n.º 10.861/04; na Resolução CNE/CES n.º 07/18 e na Indicação n.º 08/21 da Câmara de Educação Superior que a esta se incorpora,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1.º** As Instituições de Ensino Superior deverão inserir na organização pedagógica e curricular dos cursos de graduação, na modalidade presencial e a distância, a oferta mínima de 10% (dez por cento) da carga horária total dos cursos, destinadas à atuação dos estudantes em ações de extensão, tendo como concepção e princípios norteadores:

I – a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade, por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;

II – a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, sejam valorizados e integrados à matriz curricular;

E-PROTOOLO DIGITAL n.º 18.255.171-6

III – a produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos e de outras atividades acadêmicas e sociais;

IV – a articulação entre ensino, extensão e pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

V – o estabelecimento de diálogo construtivo e transformador da comunidade acadêmica com os demais setores da sociedade brasileira e internacional, respeitando e promovendo a interculturalidade;

VI – a promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, direitos humanos, justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, direitos humanos e educação indígena;

VII – a promoção da reflexão ética quanto à dimensão social do ensino e da pesquisa;

VIII – o incentivo à atuação da comunidade acadêmica e técnica na contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira,

IX – o apoio em princípios éticos que expressem o compromisso de cada estabelecimento de educação superior com o desenvolvimento econômico, político, social e cultural do Estado.

**Art. 2.º** Para efeitos desta Deliberação, são consideradas ações de extensão curricular as intervenções realizadas por acadêmicos e professores que envolvam diretamente a comunidade externa à Instituição de Ensino Superior e estejam vinculadas à formação do acadêmico, conforme normas institucionais próprias.

**Art. 3.º** Para fins de inserção da extensão nos currículos, consideram-se as ações enquadradas nas modalidades descritas a seguir:

- I – programas;
- II – projetos;
- III – cursos e oficinas;
- IV – eventos;
- V – prestação de serviços.

§ 1.º As modalidades previstas neste artigo incluem também as de natureza governamental que atendam às políticas municipais, estaduais e nacional.



## E-PROTOOLO DIGITAL N.º 18.255.171-6

§ 2.º Para fins de inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação, somente poderão ser consideradas as ações extensionistas consoantes com a concepção de extensão expressa no Plano Nacional de Extensão Universitária, estimulando o protagonismo acadêmico, em especial, quanto ao envolvimento da comunidade externa.

§ 3.º A prestação de serviços será considerada para cômputo da carga horária da extensão, desde que atrelada/integrada a um projeto ou programa de extensão.

**Art. 4.º** As modalidades descritas no artigo 3.º devem constar dos Projetos Pedagógicos dos Cursos, sendo que, para fins de distribuição e registro da carga horária obrigatória, poderão ser consideradas de diferentes formas, tais como:

- I – componente curricular específico;
- II – parte da carga horária de uma disciplina curricular;
- III – participação em projetos/programas de extensão diversos com posterior aproveitamento de carga horária em extensão como componente curricular.

**Art. 5.º** As formas de execução das ações de extensão devem ser definidas pela instituição em regulamento próprio e no respectivo Projeto Pedagógico do Curso, podendo ser utilizadas as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação como apoio, conforme normas específicas.

Parágrafo único. Nos cursos superiores ofertados na modalidade a distância, a ação extensionista presencial deve ser realizada em região compatível com o polo de apoio presencial de matrícula discente.

**Art. 6.º** O registro da inserção da extensão nos cursos de graduação se dá por meio de norma própria de cada Instituição de Ensino Superior, observado o contido na presente Deliberação e demais normas pertinentes.

**Art. 7.º** Em cada Instituição de Ensino Superior, a extensão deve estar sujeita à contínua autoavaliação crítica, com vistas ao aperfeiçoamento de suas características essenciais de articulação com o ensino, a pesquisa, a formação do estudante, a qualificação do docente, a relação com a sociedade, a participação dos parceiros e a outras dimensões acadêmicas institucionais.

E-PROTOOLO DIGITAL n.º 18.255.171-6

**Art. 8.º** A autoavaliação da extensão, prevista no artigo anterior, deve incluir, no mínimo, os seguintes itens sem prejuízo de outros:

I – a identificação da pertinência da utilização das ações de extensão inseridas no currículo;

II – a contribuição das atividades de extensão para o cumprimento dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Institucional e dos Projetos Pedagógicos dos Cursos;

III – a demonstração dos resultados alcançados em relação ao público participante.

Parágrafo único. Compete às instituições explicitar os instrumentos e indicadores que serão utilizados na autoavaliação continuada da extensão.

**Art. 9.º** A avaliação externa *in loco* institucional e de cursos, de responsabilidade da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior deve considerar, para efeito de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para o credenciamento e credenciamento das instituições de ensino superior, os seguintes fatores, entre outros que lhe couber:

I – a previsão institucional e o cumprimento da carga horária mínima dedicada às ações extensionistas;

II – a articulação entre as ações de extensão e as atividades de ensino e pesquisa realizadas nas instituições de ensino superior;

III – o envolvimento dos docentes nas ações de extensão nos cursos de graduação.

**Art. 10** Por ocasião do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, o Projeto Pedagógico do Curso deve apresentar claramente, na matriz curricular, a forma de atendimento da inserção da extensão como componente curricular.

Parágrafo único. Independentemente do prazo dos atos regulatórios de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, as Instituições de Ensino Superior devem assegurar que os alunos ingressantes a partir de 2023 estejam matriculados em cursos cujo Projeto Pedagógico atenda ao contido na Resolução CNE/CES n.º 7/18 e nesta Deliberação.

E-PROTOOLO DIGITAL n.º 18.255.171-6

**Art. 11** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Relatores:

DÉCIO SPERANDIO

FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

MEROUJY GIACOMASSI CAVET

MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

RITA DE CASSIA MORAIS

### **DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 11 de novembro de 2021.

João Carlos Gomes  
**Presidente CEE/PR**